

SUJEITO PASSIVO: J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI.
PAT Nº: 20232703500002
E-PAT: 022.440.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 0132/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 343/23

VOTO

I - DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) em sua EFD no período em análise (2018), infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores. Tal omissão, conseqüentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de prestação de serviços de transporte não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período, conforme podemos observar da planilha denominada Anexos I acostada ao corrente processo, bem como, do Relatório circunstanciado, parte integrante desse Auto de Infração.

A infração foi capitulada no art. 1º, II, bem como, o art. 15, III e o art. 33 c/c artigo 107, III todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018. A multa: Artigo 77, X, “b” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 23.101,20.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que não lhe foi oportunizado a auto-regularização das pendências apontadas pelo Fisco, em ofensa ao princípio da igualdade. Elenca as diversas decisões do TATE/RO, a fim de amparar seus argumentos. Requer seja concedido a oportunidade de auto regularização na forma do FISCONFORME, e reconhecido a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular após análise, entende que não carreando aos autos provas capazes de ilidir a acusação indicada na peça básica, de modo que quanto à alegação de FISCONFORME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019, não se aplica a fatos geradores de 2018, anterior à vigência do citado Decreto, que é de 2019, visto que se trata de norma processual, e no tempo, tem validade geral e posterior, nos termos do art. 6º da LINDB. No caso do argumento do §1º do art. 97 da Lei 688/97, não procede (“...as inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica...”, G.n.), uma vez que a notificação eletrônica a que se refere a norma, não é um direito do contribuinte, nem tão pouco uma obrigação do Fisco, mas apenas uma facultade da Administração Tributária. Já no que concerne à alegação do §6º do art. 71 da Lei 688/96, também não se sustenta, haja vista que a cobrança, aqui, é do ICMS de R\$ 5.180,63 apurado a menor, conforme já demonstrado, ou seja, obrigação principal, e não acessória. E quanto à jurisprudência do TATE colacionada, e devidamente analisada, não se presta para amparar o presente auto de infração, vez que não se enquadram na mesma hipótese, ainda que fosse com fundamento no §1º do art. 97 da Lei 688/97, reitera-se, a

aludida norma tributária apenas faculta à Administração Tributária a possibilidade de notificar, ou não, o contribuinte, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. Dessa forma, após análise dos fatos e provas dos autos, as considerações acerca da defesa apresentada, compreende-se que o auto de infração deve ser declarado procedente. Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, apresenta as mesmas teses já apresentadas em Instância Singular.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo por deixar de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) em sua EFD no período em análise (2018), infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores. Tal omissão, consequentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de prestação de serviços de transporte não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, motivando sua Decisão, rebatendo os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Da análise do presente caso, constata-se que o contribuinte em seu Recurso Voluntário, apresentou documentos probantes do recolhimento do imposto devido mediante os DARES e comprovantes de pagamento anexados no auto junto a peça defensoria. Todavia, não ocorreu a espontaneidade, por esta razão, deverá ser excluído o imposto que foi devidamente recolhido e mantida a multa punitiva.

Quanto ao questionamento do FISCONFORME, devemos observar que a autorregularização é aplicada as obrigações acessórias, no caso ora guerreado é uma obrigação principal. Ademais, todos os requisitos e notificações com prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte foram devidamente cumpridos, exercendo assim o devido processo legal, pois todos os procedimentos adotados no presente PAT, foram informadas via notificação DET, ao contribuinte.

Dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram devidamente apreciados por este Julgador, sendo o crédito tributário revista e reduzido.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	R\$ 5.180,63.	R\$ 5.180,63.	R\$ 0,00.
MULTA	R\$ 10.777,75.	R\$ 0,00.	R\$ 10.777,75
JUROS	R\$ 3.701,25.	R\$ 3.701,25.	R\$ 0,00.

AT.MONETÁRIA	R\$ 3.441,57.	R\$ 3.441,57.	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 23.101,20.	R\$ 12.323,45.	R\$ 10.777,75.

Destarte, em vista das normas legais, este julgador entende que deverá ser reformada a a Decisão porferida em Instância Singular de procednete para Parcialmente Procedente.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida 1ª Instância que julgou procedente para Parcialmente Procedente ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232703500002 - E-PAT 022.440
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 194/2024
RECORRENTE : J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 005/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TRIBUTADOS (CTEs) EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos a falta de registro na EFD referente às prestações de serviço de transportes, no exercício de 2018, todavia, o contribuinte demonstrou que fez o recolhimento do imposto devido das operações mediante comprovação dos pagamentos anexados ao processo. Afastada a cobrança do imposto, mantida a aplicação da penalidade. Reforma da decisão monocrática de precedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração parcialmente ilidida. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 17/01/2023: R\$23.101,20.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 10.777,75.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator